



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001104-81.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante DIEGO CUNHA DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
Agravo em Execução Penal n. 0001104-81.2025.8.26.0509
Comarca: ARAÇATUBA
Agravante: DIEGO CUNHA DE OLIVEIRA
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32872

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta grave. Recurso defensivo. Atribuição genérica da infração pelos agentes penitenciários. Conduta do sentenciado que não foi devidamente individualizada. Inadmissibilidade de sanção coletiva. Ausência de menção ao efetivo envolvimento do sentenciado na prática da infração, de modo a permitir a individualização de sua conduta. Suposta ação caracterizadora de infração disciplinar que foi atrelada à conduta de outros sentenciados. Inteligência do artigo 45, §3º, da LEP. Cassação da decisão recorrida. Agravo provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por DIEGO CUNHA DE OLIVEIRA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Fernando Baldi Marchetti, do DEECRIM 2ª RAJ - Comarca de Araçatuba, que homologou a falta disciplinar de natureza grave praticada em 26.01.2024, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do cálculo para fins de progressão de regime (fls. 902/904 – autos originais).

Em razões de recurso, em apertada síntese, pretende a Defesa, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade

da decisão diante da ausência de oitiva judicial do sentenciado. No mérito, requer a absolvição do sentenciado por insuficiência probatória, sustentando que houve sanção coletiva. De forma subsidiária, requer a redução da perda dos dias remidos (fls. 01/08).

O Ministério Público apresentou contraminuta, manifestando-se pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 208/212).

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida (fls. 214).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Camilo Pileggi, opinou pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 227/261).

É o breve relatório.

De início, a preliminar de nulidade por falta de oitiva judicial do sentenciado não merece acolhida.

Nos termos do artigo 59 da Lei de Execução Penal, a prática de falta disciplinar deverá ser apurada em procedimento administrativo, assegurado o direito de defesa.

O mesmo se depreende do teor da Súmula 533 do C. Superior Tribunal de Justiça:

Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a

instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

O direito de defesa deve, portanto, ser exercido no âmbito do procedimento administrativo disciplinar, sem prejuízo do posterior controle judicial da legalidade dos atos.

Ressalte-se que embora conste no §2º do artigo 118 da Lei de Execução Penal que o condenado será ouvido previamente, antes da regressão de regime, *in casu*, não incidiu a referida sanção, pois o agravante já se encontrava recolhido no regime mais gravoso.

Em vista disso, conforme consta dos autos, foi oportunizado ao agravante que fosse ouvido no procedimento disciplinar pela autoridade administrativa, na presença do defensor da FUNAP, ocasião em que ofertou sua versão a respeito dos fatos (fls. 817 – autos principais).

Destarte, tendo em vista que o sentenciado foi ouvido durante a sindicância, devidamente acompanhado por seu defensor, e, ainda, que houve o controle posterior deste ato pelo magistrado a quo, restou assegurado o exercício do direito constitucional de defesa.

Por outro lado, razão assiste à Defesa no tocante ao pleito absolutório.

Depreende-se dos autos que foi atribuída ao agravante a prática de falta disciplinar de natureza grave em

26.01.2024, em concurso com outros 23 sentenciados (fls. 704/705 – autos principais).

Os agentes de segurança narraram que ocorria um “bate chão bate grade”, momento em que os sentenciados gritaram “ó o sol”. Aduziram que, nesse momento, os sentenciados foram avisados que o procedimento de outros pavilhões ainda não tinha terminado, ocasião em que eles passaram a proferir os seguintes xingamentos: *“filho da puta, arrombado, guardinha, solta nós, senão o negócio não vai ficar bom pra você na rua, seu merda”*. Disseram que, em seguida, os detentos passaram a forçar os ferrolhos de tranca com cabos de vassoura, instigando que sentenciados de outros pavilhões aderissem ao movimento (fls. 848/849 – autos principais).

O agravante, ouvido no procedimento administrativo, negou os fatos que lhe foram imputados, afirmando que não participou de nenhum tumulto, tampouco xingou ou desrespeitou os funcionários (fls. 817 – autos principais).

As escusas do sentenciado não foram infirmadas pelos depoimentos dos agentes penitenciários. Isso porque, conforme descrito acima, os servidores públicos relataram os fatos de maneira genérica, identificando apenas que os ocupantes do Pavilhão 05 proferiram xingamentos e incitaram os demais.

Embora o agravante tenha sido listado na comunicação de evento e nos depoimentos dos agentes de segurança (fls. 704/705 e 848/849 – processo digital principal), é

certo que não houve menção à sua efetiva participação na prática da infração, de modo a permitir a individualização de sua conduta. Com efeito, a sua suposta ação caracterizadora de infração disciplinar foi atrelada à conduta de outros sentenciados, não restando suficientemente demonstrada a real dinâmica dos acontecimentos.

Desta forma, de rigor o afastamento da falta grave que lhe foi atribuída, uma vez que é vedada a aplicação de sanção coletiva, nos termos do artigo 45, § 3º, da Lei n. 7.210/84.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. **FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO COMPORTAMENTO. SANÇÃO COLETIVA. ILEGALIDADE.** RECONHECIMENTO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. "É ilegal a aplicação de sanção de caráter coletivo, no âmbito da execução penal, diante de depredação de bem público quando, havendo vários detentos num ambiente, não for possível precisar de quem seria a responsabilidade pelo ilícito. O princípio da culpabilidade irradia-se pela execução penal, quando do reconhecimento da prática de falta grave, que, à evidência, culmina por impactar o status libertatis do condenado" (HC-292.869/SP. Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. SEXTA TURMA, Dje 29/10/2014) 3. In casu, o agredido identificou os

colegas detentos que teriam participado da agressão, mas não há nada nos documentos encaminhados para apuração da falta grave que descreva a conduta individualizada do paciente.

4. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o reconhecimento de falta grave e seus consectários legais.

(HC 365.825/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017.)

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, dou provimento ao recurso defensivo, para determinar a exclusão da anotação da sobredita falta grave do prontuário de DIEGO CUNHA DE OLIVEIRA.

LEME GARCIA

Relator